

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Definição

Decreto-legislativo nº 1/2018

de 21 de maio

As populações de tartarugas marinhas em Cabo Verde, enquanto local de desova, reprodução e alimentação, têm-se diminuído gradativamente devido aos fortes impactes causados principalmente pela intervenção do homem.

Aliás, uma das principais causas que colocam as tartarugas marinhas na lista das espécies ameaçadas de perigo de extinção é de origem humana.

Neste contexto, Cabo Verde tem assumido, ao longo dos anos, vários compromissos internacionais em matéria de proteção e conservação das tartarugas marinhas.

Ademais, as ameaças de origem natural, nomeadamente as mudanças climáticas, a alteração na escala de frequência, mudanças de ocorrência de nidificação nas praias, entre outros fatores, contribuem para o aumento da vulnerabilidade das espécies.

Assim, atendendo que os meios de tutela administrativa e penal constantes da legislação em vigor são insuficientes e inadequados do ponto de vista da eficácia e dimensão do problema, torna-se pertinente a criação de uma lei especial para esta matéria que possa desencorajar as atividades humanas como causa direta da diminuição do número de exemplares de tartarugas marinhas, e atribuir a elas uma tutela penal específica.

Foram ouvidas as organizações não governamentais com intervenção no domínio da defesa e preservação do ambiente e, em especial, das tartarugas marinhas.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 25/IX/2018, de 28 de fevereiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico especial de proteção e conservação das tartarugas marinhas em Cabo Verde.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se às diferentes espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, que frequentam a zona marítima sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde, bem como quaisquer restos ou parcelas e produtos delas obtidos ou derivados.

Para efeitos do presente diploma, entende-se por «restos ou parcelas e produtos deles obtidos ou derivados» o seguinte:

- a) A carne;
- b) Os ossos;
- c) A carapaça ou casco;
- d) O plastrão;
- e) Os ovos;
- f) A pele;
- g) A gordura (banha);
- h) O sangue;
- i) O órgão sexual masculino;
- j) Os produtos e artigos produzidos com um ou mais componentes referidos nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO II

REGIME GERAL DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO

Artigo 4.º

Classificação

As tartarugas marinhas são classificadas como espécie vulnerável da fauna protegida ameaçada de extinção, devendo, para o efeito, constar da lista da fauna ameaçada de extinção, nos termos do Decreto-regulamentar n.º 7/2002, de 30 de dezembro, designadamente as seguintes espécies:

- a) *Chelonia mydas* (tar taruga-verde);
- b) *Dermochelys coriacea* (tartaruga-parda);
- c) *Eretmochelys imbricata* (tartaruga-de-casco-levantado);
- d) *Caretta caretta* (tar tar uga-vermelha);
- e) *Lepidochelys olivacea* (tartaruga olivacea).

Artigo 5.º

Condutas proibidas

1. Ficam expressamente proibidas as seguintes condutas:

- a) Capturar, deter ou abater quaisquer espécies de tartarugas marinhas, independentemente do lugar onde se encontre;
- b) Adquirir, por compra, doação, ou qualquer outro meio, tartarugas marinhas, vivas ou não vivas;
- c) Comercializar espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, incluindo os espécimes embalsamados e quaisquer restos ou parcelas;
- d) Transportar ou desembarcar tartarugas marinhas, vivas ou não vivas;

Artigo 7.º

Observação de tartarugas marinhas

1. A atividade organizada de observação de tartarugas marinhas no meio natural, seja ela comercial, recreativa, educacional ou outras, está sujeita a autorização administrativa prévia da autoridade ambiental, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pelo setor do ambiente.

2. A licença administrativa deve estabelecer com precisão as condições de observação, designadamente a hora, o lugar, o número máximo de pessoas, o responsável do grupo e os instrumentos a utilizar.

3. A observação de tartarugas marinhas é realizada em condições que evitem a perturbação das mesmas durante a observação.

4. Para efeitos do número anterior, entende-se por perturbação o ato de causar danos ou alterações físicas, de molestar ou de interferir em qualquer estado do ciclo biológico ou bem-estar das tartarugas marinhas, seja ela reprodução, desova, eclosão ou alimentação.

Artigo 8.º

Investigação científica e ensino

1. Pode a autoridade ambiental, mediante pedido fundamentado, autorizar a captura e detenção de tartarugas marinhas para fins de investigação científica e ensino, observando-se, para o efeito, as devidas regras definidas pelo órgão de tutela.

2. A autorização especial prévia deve conter:

- a) A designação do órgão emissor;
- b) O nome do seu beneficiário;
- c) As espécies de tartarugas marinhas abrangidas;
- d) A indicação do período de duração da licença;
- e) A área abrangida;
- f) O número de indivíduos da espécie que será permitido recolher;
- g) O método, meios e equipamentos que podem ser utilizados na captura e na recolha;
- h) Objeto da investigação e resultados esperados;
- i) Outras indicações ou limites julgados necessários.

3. A obtenção da autorização está sujeita ao pagamento de uma taxa a ser definida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelos setores do Ambiente e das Finanças.

Artigo 9.º

Captura accidental

1. As tartarugas marinhas objeto de captura accidental devem ser imediatamente devolvidas ao mar.-

2. Qualquer dano causado pelas tartarugas marinhas às artes de pesca é considerado como risco inerente da atividade.

- e) Exportar tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, seus restos e produtos derivados para o exterior do país, incluindo com fins de investigação científica, sem autorização prévia da autoridade ambiental;
- f) Recolher ou adquirir ovos de tartarugas marinhas;
- g) Perturbar ou molestar as tartarugas marinhas, especialmente durante o período de desova e reprodução;
- h) Danificar ou destruir ninhos de tartarugas marinhas, mesmo que vazios;
- i) Recolher as crias de tartarugas marinhas do meio natural, sem autorização prévia da autoridade ambiental;
- j) Manter as tartarugas marinhas em cativeiro sem a devida autorização da autoridade ambiental;
- k) Utilizar as tartarugas marinhas para estudos de investigação científica ou ensino sem a prévia autorização da autoridade ambiental;
- l) Produzir objetos com escamas de tartarugas marinhas;
- m) Comercializar objetos derivados de escamas e carapaça de tartarugas marinhas;
- n) Instalar ou, de qualquer forma, utilizar fontes de iluminação com intensidade e incidência de luz artificial, acima do legalmente estabelecido no artigo seguinte, nas praias de desova;
- o) Transitar com veículos motorizados nas praias de desova.

p) Consumir quaisquer partes das tartarugas marinhas.

2. Constitui exceção ao disposto no número anterior:

- a) A captura, detenção, transporte e desembarque de exemplares que se destinem exclusivamente a fins de investigação ou ensino, mediante autorização prévia da autoridade ambiental;
- b) A posse ou detenção de tartarugas marinhas que tenham sido criados em cativeiro, mediante autorização prévia da autoridade ambiental, com fins de conservação da espécie e sua devolução ao mar;
- c) O trânsito em veículos motorizados nas praias de desova por entidades autorizadas a fazer o monitoramento das tartarugas marinhas, desde que devidamente identificadas.

Artigo 6.º

Iluminação próxima das praias de desova de tartarugas

1. Fica proibido o uso de fonte de iluminação com intensidade superior a 1 (um) LUX, designadamente nos empreendimentos turísticos e outros estabelecimentos comerciais e habitacionais, a menos de 500 (quinhentos) metros das praias de desova de tartarugas marinhas.

2. O licenciamento dos empreendimentos turísticos e outros estabelecimentos comerciais e habitacionais abrangidos pelo número anterior deve contemplar a avaliação prévia do projeto de iluminação exterior dos edifícios.

Artigo 10.º

Dever dos cidadãos

Todos os cidadãos são obrigados a respeitar e defender as tartarugas marinhas, espécies ameaçadas de extinção, e contribuir para a sua proteção e conservação enquanto parte integrante do ambiente, denunciando, nos termos do Código de Processo Penal, todos os atos que visam pôr em causa a sua existência e integridade.

Artigo 11.º

Deveres das autoridades públicas em geral

1. As autoridades públicas, no âmbito das suas competências, devem velar pela preservação das tartarugas marinhas.

2. O Governo, através das universidades e outros centros nacionais dedicados à investigação, fomenta o estudo e o conhecimento das tartarugas marinhas como parte integrante da biodiversidade de Cabo Verde.

3. Compete em especial à autoridade ambiental adotar as medidas de proteção e conservação das tartarugas marinhas, designadamente:

- a) Sensibilizando a população para a importância e necessidade da preservação da espécie;
- b) Adotando medidas concretas de prevenção e controlo nas praias de desova, em estreita articulação com as organizações não-governamentais que se dedicam à defesa e preservação do ambiente.

Artigo 12.º

Organizações não-governamentais de defesa e preservação do ambiente

1. As organizações não-governamentais de defesa e preservação do ambiente que manifestarem expressa e formalmente o seu interesse e capacidade de intervenção, podem ser reconhecidos como parceiras do Governo na defesa e preservação das tartarugas marinhas.

2. O Governo, através da autoridade ambiental, promove uma plataforma de articulação e cooperação permanente e mutuamente vantajosa com as organizações não-governamentais de defesa e preservação do ambiente, especialmente as reconhecidas como parceiras, podendo celebrar com elas acordos visando o desenvolvimento conjunto de ações de proteção e conservação das tartarugas marinhas.

3. O reconhecimento das organizações não-governamentais como parceiros do Governo é feito por Despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, pelo menos a cada 5 (cinco) anos, sob proposta da autoridade ambiental.

CAPÍTULO III**FISCALIZAÇÃO**

Artigo 13.º

Agentes de fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições legais constantes do presente diploma é assegurada pelas seguintes entidades:

- a) As autoridades policiais;

b) As Forças Armadas;

c) Os inspetores das pescas;

d) A autoridade ambiental;

e) A autoridade das pescas;

f) Os vigilantes da natureza ou outros agentes designados por despacho do membro do Governo responsável pelo setor do ambiente;

g) Os agentes competentes da autoridade marítima e portuária;

h) Os comandantes e oficiais dos navios de fiscalização das pescas;

i) Os agentes que tenham competência geral em matéria de infrações no âmbito da legislação vigente, designadamente a Inspeção Geral das Atividades Económicas e os fiscais municipais.

2. As entidades fiscalizadoras são, sempre que necessário, apoiadas tecnicamente pela autoridade ambiental, que procuram obter a colaboração necessária das organizações não-governamentais de proteção do ambiente.

3. Os agentes de fiscalização devem estar na posse de documentos de identificação apropriados, emitidos pelas respetivas entidades competentes, que devem ser apresentadas sempre no início das operações de fiscalização.

Artigo 14.º

Poderes dos agentes de fiscalização

1. Aos agentes referidos no artigo anterior são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adotar as providências adequadas destinadas a evitar o desaparecimento dos vestígios das infrações que tenham constatado, ou que se frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das penas previstas neste diploma.

2. No exercício da respetiva competência, os agentes de fiscalização podem, designadamente:

a) Inspeccionar qualquer embarcação, tanto no mar como no porto;

b) Intercetar pessoas, em qualquer lugar, sempre que haja suspeita de ser detentor de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, ou seus produtos derivados;

c) Dar quaisquer ordens que sejam razoavelmente necessárias para fazer verificações relativas à observância do presente diploma.

3. Compete exclusivamente às autoridades policiais, em conjunto com a autoridade ambiental, e cumpridas as formalidades legalmente exigidas por lei:

a) Inspeccionar qualquer tipo de veículo, em qualquer lugar, sempre que haja suspeita de transportar tartarugas marinhas; e

b) Visitar quaisquer locais em que tiverem razões para pensar que se encontre prova de violação ao disposto no presente diploma.

Artigo 15.º

Obrigação de denúncia

É obrigatória a denúncia de qualquer infração ao disposto no presente diploma, constatada nas ações de fiscalização.

Artigo 16.º

Pedido de auxílio

Os agentes com competência para fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma podem, no exercício dessas funções, e, sempre que tal se revele necessário, solicitar o auxílio das forças policiais ou de quaisquer outras entidades administrativas.

Artigo 17.º

Autoridades policiais

A Polícia Nacional e a Polícia Judiciária, em articulação com a autoridade ambiental, e esta com a colaboração das organizações não-governamentais de defesa e proteção do ambiente, adotam medidas preventivas e de persuasão aos prevaricadores, em especial nas praias e épocas de desova das tartarugas marinhas.

Artigo 18.º

Providências cautelares

Quando, no decurso de operações de fiscalização, os agentes tiverem razões fundadas para crer que foi praticada uma infração ao presente diploma, podem:

- a) Apreender as tartarugas marinhas capturadas, vivas ou ao não vivas, incluindo os seus restos, derivados ou produtos confeccionados a partir dos seus elementos, bem como os equipamentos ou objetos utilizados na infração;
- b) Recolher quaisquer elementos de prova que julgarem necessários.

Artigo 19.º

Responsabilidade dos agentes de fiscalização

A responsabilidade civil, penal e disciplinar dos agentes de fiscalização por atos praticados no exercício das suas funções rege-se pela lei geral.

CAPÍTULO IV**TUTELA PENAL**

Artigo 20.º

Crimes contra as tartarugas marinhas

1. É punido com pena de prisão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos ou com pena de multa de 100 (cem) a 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, quem:

- a) Capturar, detiver ou abater intencionalmente quaisquer espécies de tartarugas marinhas, independentemente do lugar onde se encontre;
- b) Adquirir espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, incluindo restos ou parcelas;

- c) Comercializar espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, incluindo os espécimes embalsamados e quaisquer restos ou parcelas;
- d) Transportar ou desembarcar espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas;
- e) Exportar espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, seus restos e produtos derivados para o exterior do país, incluindo com fins de investigação científica, sem autorização prévia da autoridade ambiental;
- f) Consumir a carne, ovos ou quaisquer restos ou parcelas de tartarugas marinhas.

2. Os crimes previstos no número anterior têm a natureza pública, cujo procedimento tem lugar independentemente de denúncia.

Artigo 21.º

Punibilidade de tentativa

No crime previsto no artigo anterior a tentativa é punível independentemente da medida legal da pena.

Artigo 22.º

Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes para efeitos de determinação da medida da pena a utilização por parte do agente do crime de veneno, meios explosivos ou outros instrumentos de similar eficácia para a espécie ou a fauna em geral.

Artigo 23.º

Legitimidade ativa

Nos crimes a que se refere o presente diploma, têm legitimidade para promover o processo penal o Ministério Público e, em subordinação a este, a entidade a quem incumba a tutela sobre o sector do ambiente e, ainda, caso couber, as organizações não-governamental de defesa do ambiente constituídas nos termos da lei.

Artigo 24.º

Forma de processo abreviado

Ao julgamento dos crimes previstos no presente diploma aplica-se a tramitação do processo abreviado, ficando dispensado os pressupostos estabelecidos no n.º 1 do artigo 430.º do Código de Processo Penal.

Artigo 25.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente diploma, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V**TUTELA ADMINISTRATIVA****Secção I****Contraordenações e coimas**

Artigo 26.º

Contraordenações

1. Para a determinação da coima aplicável, e tendo em conta os direitos e interesses violados, as contraordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.

2. Constitui contraordenação leve, punível com coima de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), consoante o infrator seja uma pessoa singular ou pessoa coletiva, a prática dos seguintes atos:

- a) A obstrução das atividades de fiscalização;
- b) A destruição ou dissimulação de provas de infrações previstas neste diploma;
- c) A fuga ou tentativa de fuga após interpelação por autoridade competente;
- d) O exercício da atividade de observação de tartarugas marinhas sem a prévia autorização da autoridade ambiental.

3. Constitui contraordenação grave, punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) ou de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), consoante o infrator seja uma pessoa singular ou pessoa coletiva, a prática dos atos previstos nas alíneas *k*) a *o*) do artigo 5.º.

4. Constitui contraordenação muito grave, punível com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) ou de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 12.000.000\$00 (doze milhões de escudos), consoante o infrator seja uma pessoa singular ou pessoa coletiva, a prática dos atos previstos nas alíneas *f*) a *j*) do artigo 5.º.

5. A negligência e a tentativa são puníveis nos termos da lei geral.

6. Quando a infração tiver sido cometida à noite a coima é agravada em um terço.

Artigo 27.º

Punição da reincidência

1. No caso de reincidência, o montante das coimas é elevado para o dobro, sendo também decretadas, se couber, a perda dos instrumentos utilizados na prática da infração.

2. Para efeitos do presente diploma, há reincidência quando o agente condenado por uma infração neste prevista, comete uma nova.

Artigo 28.º

Graduação da coima

Na fixação do montante da coima devem ser tidas especialmente em conta o benefício estimado que o agente tiver tirado da prática da infração.

Artigo 29.º

Sanção acessória

Sem prejuízo das demais sanções acessórias previstas na lei geral, pode ser declarada a perda, a favor do Estado, dos objetos utilizados pelo infrator na prática da contraordenação.

Secção II

Processamento das contraordenações

Artigo 30.º

Auto de notícia

1. Os agentes de fiscalização levantam o auto de notícia das contraordenações que tenham presenciado, se possível, na presença do presumível infrator, do qual deve constar, designadamente, o seguinte:

- a) Uma exposição sucinta e precisa dos factos, incluindo as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração;
- b) A identificação do autor da infração e de eventuais testemunhas;
- c) Outros elementos de prova, se os houver, nomeadamente fotografias e vídeos.

2. Quando tenha havido simultaneamente a apreensão de tartarugas marinhas, suas partes e derivados ou os instrumentos utilizados na infração, essas circunstâncias devem constar especificamente do auto de notícia.

3. O auto de notícia deve ser assinado pelo agente de fiscalização e, se possível, por duas testemunhas, e remetido no mais curto espaço de tempo, num prazo nunca superior a 3 (três) dias úteis, às autoridades competentes, nos termos do artigo seguinte.

4. O presumível autor da contraordenação é convidado a assinar o auto de notícia, no qual pode formular as suas observações relativamente aos factos que lhe são imputados, sendo-lhe entregue de imediato cópia do referido documento.

5. Ao auto de notícia aplica-se o disposto na lei geral, incluindo no que se refere à sua força probatória.

Artigo 31.º

Destino do auto de notícia

O auto de notícia é encaminhado pelo agente de fiscalização ao Ministério Público e à autoridade ambiental, sem prejuízo de diligências complementares de prova cuja remessa é feita logo que concluídas.

Artigo 32.º

Análise preliminar do auto de notícia

1. Recebido o auto de notícia, a entidade administrativa competente determina o prosseguimento do processo de contraordenação até à decisão final ou o seu arquivamento se entender não haver lugar a infração.

2. O auto de notícia entregue ao Ministério Público segue os termos do disposto no Código de Processo Penal.

Artigo 33.º

Diligências complementares

A entidade competente pode requisitar aos agentes de fiscalização diligências complementares de prova que reputar necessárias à cabal instrução do processo contraordenacional ou penal.

Artigo 34.º

Instauração, instrução e aplicação de coimas

1. A instauração e a instrução do processo de contraordenação por violação das normas do presente diploma são da competência da autoridade ambiental.

2. A aplicação das coimas previstas no presente diploma e seus regulamentos cabe:

- a) À autoridade ambiental por contraordenações puníveis com coima até 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- b) Ao Membro do Governo responsável pela área do ambiente por contraordenações puníveis com coima superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

3. A aplicação das sanções acessórias é da competência do Membro do Governo responsável pelo setor do ambiente.

4. A decisão condenatória proferida em processo por contraordenação determina a transferência para a propriedade do Estado dos objetos declarados perdidos a título de sanção acessória.

Artigo 35.º

Destino das coimas

As receitas resultantes da aplicação das coimas são distribuídas da seguinte forma:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para Fundo Ambiente; e
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para a Polícia Nacional.

Artigo 36.º

Destino das tartarugas marinha capturadas ou seus derivados

O destino a ser dado às tartarugas marinhas capturadas e seus derivados apreendidos em decorrência da prática de uma infração prevista e punível pelo presente diploma obedece ao seguinte procedimento:

- a) Tratando-se de tartarugas marinhas vivas, são imediatamente devolvidas ao mar, depois de devidamente inspecionadas por técnico especializado;
- b) Se estiver em causa tartarugas marinhas não vivas ou seus derivados, estes são imediatamente destruídos pela autoridade policial ou pela autoridade ambiental, mas com a presença daquela.

Artigo 37.º

Pagamento das coimas

Quando o processo conclua pela aplicação de coimas ao infrator, este deve proceder ao pagamento das mesmas no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da decisão que as aplicou.

Artigo 38.º

Recurso

Das decisões proferidas nos processos relativos às contraordenações previstas no presente diploma cabe recurso nos termos da lei.

Artigo 39.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma em matéria de contraordenações aplica-se o disposto no Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 40.º

Prova da infração

Os autos de notícia, as fotografias ou os vídeos documentando a ocorrência constituem prova plena da violação do disposto no artigo 5.º.

Artigo 41.º

Responsabilidade civil

O disposto no presente diploma não prejudica a efetivação da responsabilidade civil dos infratores, nos termos gerais.

Artigo 42.º

Praias de desova

O Governo fixa, por Portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, para efeitos do presente diploma, a lista das praias de desova de tartarugas marinhas, devendo ser atualizada regularmente.

Artigo 43.º

Norma revogatória

Fica revogado o artigo 40.º do Decreto-lei n.º 53/2005, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2015, de 9 de outubro, e todas as normas que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 29 de março de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lélis - Paulo Augusto Costa Rocha - Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgada em 14 de maio de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA